



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.319 - DF (2010/0189694-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : M T L
ADVOGADO : PAULO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : P L DA S
REPR. POR : M A C DA S - CURADOR
ADVOGADO : PAULO RENAN PEREIRA LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTOS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.319 - DF (2010/0189694-1)

AGRAVANTE : M T L
ADVOGADO : PAULO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : P L DA S
REPR. POR : M A C DA S - CURADOR
ADVOGADO : PAULO RENAN PEREIRA LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 156 que negou seguimento a recurso especial com base na Súmula 7/STJ.

Alega-se em regimental que não há necessidade de revolvimento de matéria fática, bastando valoração da prova produzida para que a decisão chegasse a conclusão diversa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.319 - DF (2010/0189694-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : M T L
ADVOGADO : PAULO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : P L DA S
REPR. POR : M A C DA S - CURADOR
ADVOGADO : PAULO RENAN PEREIRA LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTOS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

A parte pretende a reforma da decisão de fls. 156.

A decisão da Corte local é baseada em provas testemunhais que afirmam a co-existência de relacionamentos amorosos paralelos simultâneos, *verbis*:

"Como ressaltado, a autora/apelante objetiva o reconhecimento da existência de união estável com o réu/apelado, afirmando que durante o período de convivência, este não mais convivia com a sua anterior companheira.

No caso em apreço, conquanto as provas testemunhais produzidas pela autora/apelante demonstrem ter havido um relacionamento entre ela e o réu/apelado, não se vislumbra a existência de um objetivo de constituir uma vida comum, especialmente porque este jamais se afastou do lar no qual convivia em união estável com M.A.C.S.

(...)

Assim, das provas testemunhais referidas, podemos concluir como certa a existência de uma união estável entre o réu/apelado e M.A.C.S., fato notório inclusive para a autora/apelante.

Ocorre que a união estável pressupõe o caráter monogâmico da relação, por isso não pode ser reconhecida nova união estável se o convivente não houver se desvinculado da união estável anterior, que é a situação do presente caso." (fls. 100-11)

Diante do contexto probatório do acórdão recorrido, inviável sua reforma sem que haja revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável diante da súmula 7/STJ.

Ademais, partindo deste contexto fático, a decisão do acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência pacífica desta Corte, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA.

UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS.

EQUIPARAÇÃO A CASAMENTO. PRIMAZIA DA MONOGAMIA. RELAÇÕES AFETIVAS DIVERSAS. QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DE CONCUBINATO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Pretório Excelso já se manifestou pela constitucionalidade da convocação de magistrado de instância inferior para, atuando como substituto, compor colegiado de instância superior, inexistindo, na hipótese, qualquer ofensa ao princípio do juiz natural.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.
4. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (ou sociedade de fato).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1130816/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/08/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0189694-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1358319 / DF**

Números Origem: 16697320108070000 20070710242519 20100070016690 20100070016690AGS

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M T L
ADVOGADO : PAULO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : P L D A S
REPR. POR : M A C D A S - CURADOR
ADVOGADO : PAULO RENAN PEREIRA LOPES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M T L
ADVOGADO : PAULO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : P L D A S
REPR. POR : M A C D A S - CURADOR
ADVOGADO : PAULO RENAN PEREIRA LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.